



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 007/2018/CRE/SEFIN
Porto Velho, 06 de setembro de 2018
Publicada no DOE n. 162, de 03.09.18
Republicada pro incorreção no DOE nº 167, de 11.09.18.

Estabelece definitivamente os Índices de Participação dos Municípios na arrecadação do ICMS para o exercício de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS e o COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal n. 63, de 10 de janeiro de 1990, da Lei Complementar Estadual n. 115, de 14 de junho de 1994, e do Decreto n. 11.908, de 12 de Dezembro de 2005; e

CONSIDERANDO a apreciação dos recursos administrativos de revisão interpostos contra a Resolução Conjunta n. 005/2018/CRE/SEFIN, de 29 de junho de 2018, publicada no DOE n. 117 de 29 de junho de 2018, bem como o resultado de seus julgamentos, conforme demonstrados no anexo II desta Resolução Conjunta:

RESOLVEM

Art. 1º Ficam estabelecidos, definitivamente, os índices percentuais indicados no Anexo I desta Resolução Conjunta para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2019.

MARCELO HAGGE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Finanças Adjunto

WILSON CEZAR DE CARVALHO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 007/2018/CRE/SEFIN - ANEXO I

MUNICÍPIO	VAF TOTAL 2016		VAF TOTAL 2017		MÉDIA DOS VAFs TOTAIS	VALOR ADICIONADO (75% da média)	POPULAÇÃO (0,5%)	SUPERFÍCIE TERRITORIAL (0,5%)	PRODUÇÃO AGRÍCOLA (5%)	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (5%)	DIVISÃO IGUAL (14%/52)	ÍNDICE FPM 2019
	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)								
ALTA FLORESTA DO OESTE	334.169.080,12	1,18622	327.837.710,25	1,19665	1,19144	0,89358	0,00704	0,01486	0,14201	0,10771	0,26923	1,43444
ALTO ALEGRE DOS PARECIS	164.344.127,34	0,58338	169.772.744,59	0,61969	0,60154	0,45115	0,00389	0,00832	0,08782	0,09534	0,26923	0,91575
ALTO PARAISO	167.519.008,59	0,59465	185.291.356,07	0,67634	0,63550	0,47662	0,00579	0,00558	0,08574	-	0,26923	0,84296
ALVORADA DO OESTE	168.027.443,67	0,59646	171.836.096,43	0,62722	0,61184	0,45888	0,00464	0,00637	0,07228	0,06092	0,26923	0,87232
ARIQUEMES	1.184.741.275,72	4,20556	1.161.757.029,34	4,24056	4,22306	3,16730	0,02972	0,00931	0,19267	0,00010	0,26923	3,66834
BURITIS	393.321.502,50	1,39620	469.273.712,84	1,71291	1,55456	1,16592	0,01081	0,00687	0,14670	0,03337	0,26923	1,63291

CABIXI	166.756.448,89	0,59195	164.203.547,55	0,59936	0,59566	0,44674	0,00172	0,00276	0,09094	-	0,26923	0,81145
CACAULANDIA	109.373.686,90	0,38825	122.245.225,82	0,44621	0,41723	0,31292	0,00179	0,00413	0,07184	0,00166	0,26923	0,66157
CACOAL	1.117.915.682,32	3,96835	1.049.125.747,27	3,82944	3,89890	2,92417	0,02451	0,00798	0,17800	0,05248	0,26923	3,45637
CAMPO NOVO DE RONDONIA	190.111.833,55	0,67485	246.519.793,42	0,89983	0,87334	0,59051	0,00401	0,00724	0,11039	0,04361	0,26923	1,02499
CANDEIAS DO JAMARI	212.882.891,93	0,75569	237.348.166,97	0,86635	0,81102	0,60826	0,00700	0,01439	0,04993	0,06403	0,26923	1,01285
CASTANHEIRAS	61.394.857,36	0,21794	59.159.224,79	0,21594	0,21694	0,16270	0,00098	0,00188	0,03371	-	0,26923	0,46851
CEREJEIRAS	340.327.422,33	1,20809	329.834.374,33	1,20394	1,20601	0,90451	0,00497	0,00585	0,12994	0,05985	0,26923	1,37439
CHUPUBIM	543.499.509,62	1,92930	671.192.650,78	2,44994	2,18962	1,64221	0,00293	0,01078	0,33169	0,06098	0,26923	2,31783
COLORADO DO OESTE	293.354.967,45	1,04134	276.290.276,76	1,00849	1,02492	0,76869	0,00511	0,00305	0,10756	-	0,26923	1,15365
CORUMBIARA	376.759.087,37	1,33741	416.597.714,33	1,52063	1,42902	1,07177	0,00240	0,00644	0,24338	0,01446	0,26923	1,60767
COSTA MARQUES	114.582.383,94	0,40674	131.019.151,70	0,47824	0,44249	0,33187	0,00482	0,01049	0,05896	0,09273	0,26923	0,76810
CUIBIM	207.523.795,82	0,73666	230.465.490,27	0,84123	0,78895	0,59171	0,00621	0,00813	0,07013	0,02652	0,26923	0,97193
ESPIGAO D'OESTE	413.612.661,15	1,46823	439.375.493,13	1,60378	1,53600	1,15200	0,00915	0,00950	0,13223	0,07540	0,26923	1,64752
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	101.396.730,02	0,35994	105.733.614,32	0,38594	0,37294	0,27970	0,01066	0,00602	0,06002	0,18172	0,26923	0,80403
GUAJARA-MIRIM	292.218.303,54	1,03731	316.377.746,33	1,15613	1,09672	0,82254	0,01314	0,05227	0,01579	1,20956	0,26923	2,38254
ITAPUA DO OESTE	73.338.220,89	0,26033	105.170.370,40	0,38389	0,32211	0,24158	0,00285	0,00858	0,01522	0,12156	0,26923	0,65903
JARU	783.127.255,92	2,77992	815.564.280,33	2,97691	2,87842	2,15881	0,01547	0,00619	0,13598	0,00845	0,26923	2,59414
JI-PARANA	1.822.594.515,00	6,46980	1.786.690.461,51	6,52165	6,49572	4,87179	0,03673	0,01450	0,14756	0,21099	0,26923	5,55081
MACHADINHO D'OESTE	317.138.388,37	1,12577	368.833.717,02	1,34629	1,23603	0,92702	0,01069	0,01789	0,10554	0,15504	0,26923	1,48542
MINISTRE ANDREAZZA	112.869.806,95	0,40066	114.783.861,30	0,41898	0,40982	0,30736	0,00298	0,01668	0,04696	-	0,26923	0,62821
MIRANTE DA SERRA	93.548.523,23	0,33208	88.376.337,99	0,32258	0,32733	0,24550	0,00339	0,00251	0,02731	0,02211	0,26923	0,57005
MONTE NEGRO	185.959.773,25	0,66012	150.765.144,24	0,55031	0,60521	0,45391	0,00448	0,00406	0,05621	0,00568	0,26923	0,79357
NOVA BRASILANDIA DO OESTE	173.401.568,04	0,61554	199.370.174,89	0,72773	0,67163	0,50372	0,00602	0,00358	0,07431	-	0,26923	0,85687
NOVA MAMORE	186.923.347,42	0,66354	219.238.534,52	0,80025	0,73189	0,54892	0,02118	0,01415	0,10415	0,27636	0,26923	1,22784
NOVA UNIAO	67.657.919,10	0,24017	71.047.701,44	0,25703	0,24860	0,18645	0,00215	0,00170	0,03932	-	0,26923	0,49885
NOVO HORIZONTE DO OESTE	102.270.708,77	0,36304	110.417.356,12	0,40304	0,38304	0,28728	0,00278	0,00177	0,05674	-	0,26923	0,61780
OURO PRETO DO OESTE	360.050.484,21	1,27810	370.524.888,25	1,32346	1,31528	0,98646	0,01101	0,00414	0,09886	0,00010	0,26923	1,36980
PARECIS	107.753.559,91	0,38250	112.928.108,85	0,41220	0,39735	0,29801	0,00163	0,00536	0,05614	0,00902	0,26923	0,63940
PIMENTA BUENO	861.689.543,16	3,05880	779.875.312,43	2,84664	2,95272	2,21454	0,01054	0,01312	0,09380	0,00026	0,26923	2,60149
PIMENTEIRAS DO OESTE	198.010.870,46	0,70289	230.304.750,15	0,84064	0,77177	0,57883	0,00067	0,01265	0,14020	0,10372	0,26923	1,10529
PORTO VELHO	11.517.285.539,27	40,88376	10.354.410.207,30	37,79491	39,33934	29,50450	0,14383	0,07169	0,23999	0,72363	0,26923	30,95286
PRESIDENTE MEDICI	307.469.642,84	1,09145	267.306.875,96	0,97570	1,03558	0,77518	0,00613	0,00370	0,10171	0,00020	0,26923	1,15614
PRIMAVERA DE RONDONIA	38.000.051,15	0,13489	49.536.960,84	0,18082	0,15785	0,11839	0,00094	0,00127	0,02764	-	0,26923	0,41748
RIO CREPO	89.206.528,35	0,31666	108.883.887,02	0,39744	0,35705	0,26779	0,00106	0,00361	0,06211	-	0,26923	0,60381
ROLIM DE MOURA	608.036.084,96	2,15839	669.204.276,14	2,44268	2,30054	1,72540	0,01580	0,00307	0,09279	-	0,26923	2,10629
SANTA LUZIA DO OESTE	178.440.783,28	0,63342	142.125.006,26	0,51877	0,57610	0,43207	0,00227	0,00252	0,06948	-	0,26923	0,77558
SAO FELIPE D'OESTE	69.335.785,71	0,24613	56.065.158,78	0,20464	0,22539	0,16904	0,00166	0,00114	0,02743	-	0,26923	0,46850
SAO FRANCISCO DO GUAPORE	361.246.668,63	1,28234	361.470.624,55	1,31941	1,30088	0,97566	0,00545	0,02305	0,16168	0,37703	0,26923	1,81210
SAO MIGUEL DO GUAPORE	375.542.536,72	1,33309	356.061.904,95	1,29967	1,31638	0,98729	0,00670	0,01569	0,10659	0,27132	0,26923	1,65681
SERINGUEIRAS	161.460.143,87	0,57315	163.506.897,47	0,59682	0,58498	0,43874	0,00350	0,00794	0,07599	0,09406	0,26923	0,88946
TEIXEIROPOLIS	73.296.171,08	0,26018	62.598.005,04	0,22849	0,24434	0,18325	0,00137	0,00097	0,03508	0,00004	0,26923	0,48993
THEOBROMA	119.691.024,40	0,42488	159.409.581,53	0,58187	0,50337	0,37753	0,00314	0,00462	0,07442	-	0,26923	0,72894
URUPA	107.941.680,91	0,38317	108.408.997,22	0,39571	0,38944	0,29208	0,00363	0,00175	0,04300	-	0,26923	0,60969
VALE DO ANARI	77.793.364,20	0,27615	88.535.425,74	0,32317	0,29966	0,22474	0,00309	0,00659	0,03512	0,08073	0,26923	0,61950
VALE DO PARAISO	77.719.538,29	0,27589	82.378.820,49	0,30069	0,28829	0,21622	0,00223	0,00203	0,04644	-	0,26923	0,53620
VILHENA	1.608.178.144,68	5,70867	1.561.524.696,64	5,69976	5,70422	4,27816	0,02648	0,02460	0,19032	0,35924	0,26923	5,14803
	28.170.810.673,15	100	27.396.305.192,68	100	100	75	0,50	0,50	5	5	14	100

MARCELO HAGGE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Finanças Adjunto

WILSON CEZAR DE CARVALHO
Coordenador-Geral da Receita Estadual

RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 007/2018/CRE/SEFIN - ANEXO II

Extrato dos resultados dos julgamentos dos recursos administrativos de impugnação dos índices percentuais para o rateio de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a serem entregues aos municípios rondonienses no exercício financeiro de 2019, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 005/2018/CRE/SEFIN, de 29 de junho de 2018, publicada no DOE n. 117 de 29 de junho de 2018, nos termos do artigo 20 do Decreto n. 11.908 de 12/12/2005:

PROCESSO : 0030.269395/2018-43
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, termos em que serão processadas todas as possíveis correções ou inconsistências apresentadas.

Item 1 – Deferido, os bancos de dados utilizados para o cálculo do índice estejam recebendo informações por meio eletrônico, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até 14 de agosto no caso de Escrituração Fiscal e até o dia 24 agosto, no caso de digitação de notas de produtor.

Item 2 – Deferido, que o banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 24/agosto/2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia solicitado.

Item 3 – Deferido parcialmente, serão conferidas e reprocessadas as informações do Valor Adicionado Fiscal (itens 01, 03 e 04) referentes a Produção Primária e SIEN-Rateio pelos motivos já mencionados. Os valores já foram conferidos e as inconsistências já saneadas para a apuração do índice definitivo.

Item 4 - Deferido, foram notificadas as empresas constantes no item 04 desta impugnação para que apresentem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2017, via SIEN-RATEIO, e suas declarações foram computadas na apuração do índice definitivo. Item 5 – Indeferido, de se não computar o valor adicional fiscal das usinas hidroelétricas por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto n. 11.908/05.

Item 6 - Deferido parcialmente, tendo em vista os itens procedentes acatados e os contrários a legislação e/ou não comprovados cabalmente serão indeferidos.

PROCESSO : 0030.273298/2018-55
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, termos em que serão processadas todas as possíveis correções ou inconsistências apresentadas.

Item 1 – Deferido, os bancos de dados utilizados para o cálculo do índice estejam recebendo informações por meio eletrônico, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até 14 de agosto no caso de Escrituração Fiscal e até o dia 24 agosto, no caso de digitação de notas de produtor.

Itens 2 – Deferido, que o banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 24/agosto/2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia solicitado. Item 3 – Deferido parcialmente, computados os valores não incluídos no índice provisório e retirados os valores advindos das inconsistências apuradas.

Item 4 - Deferido parcialmente, tendo em vista os itens procedentes acatados e os contrários a legislação e/ou não comprovados cabalmente serão indeferidos.

PROCESSO : 0030.269319/2018-38
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO BURITIS
ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, termos em que serão processadas todas as possíveis correções ou inconsistências apresentadas.

Item 1 – Deferido, que os bancos de dados utilizados para o cálculo do índice estejam recebendo informações por meio eletrônico, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até 14 de agosto no caso de Escrituração Fiscal e até o dia 24 agosto, no caso de digitação de notas de produtor.

Itens 2 – Deferido, que o banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 24/agosto/2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia solicitado.

Item 3 – Deferido parcialmente, serão conferidas e reprocessadas as informações do Valor Adicionado Fiscal (itens 01, 03 e 04) referentes à Produção Primária e SIEN-Rateio pelos motivos já mencionados. Os valores já foram conferidos e as inconsistências já saneadas para a apuração do índice definitivo.

Item 4 – Indeferido, de se não computar o valor adicional fiscal das usinas hidroelétricas, por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto n. 11.908/05. Item 5 - Deferido parcialmente, tendo em vista os itens procedentes acatados e os contrários a legislação e/ou não comprovados cabalmente serão indeferidos.

PROCESSO : 0030.250913/2018-55
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – Deferido parcialmente serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes de SPED ou SIENS e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 24 de agosto de 2018 e indeferida a inclusão transportadoras no SIEN - Rateio contrarias às leis vigentes;

Item 2. - Indeferido que Autos de Infrações e Denúncias Espontâneas sejam computados considerando-se apenas aqueles em que haja correlação com entradas e saídas de mercadorias por falta de previsão legal; Item 3 - Deferido que o banco de dados esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 23 de agosto de 2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia 24 de agosto de 2018;

Item 4 — Parcialmente deferido que julgue procedente o presente recurso. Informamos que foram considerados procedentes aqueles que estão de acordo com a legislação e procedimentos do cálculo do índice e indeferidos aqueles não conformes com os procedimentos e/ou legislação ou não cabalmente comprovados.

PROCESSO : 0030.273423/2018-27
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM
ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 – Indeferido, quanto a manutenção do índice provisório para o município, tendo em vista a existência de bancos dinâmicos, processados mesmos após a publicação do índice provisório, correções de de bancos de dados, de dados incorretos e possíveis demandas acatadas através de impugnações

Item 2. – Parcialmente deferido. No que tange às notas fiscais de entrada de produto primário, mod 55, frente a emissão de nota fiscal de produtor rural, modelo 4 do Anexo I, Indeferido, devido a inconsistência dos dados apresentados. Quanto a abertura do banco de dados para digitação de notas, Deferido, pois, o banco de dados esteve aberto até o dia 24 de agosto. Quanto aos dados apresentados das notas emitidas e não digitadas, Indeferido, visto que os dados são inconsistentes, pois, em teste aleatório, logramos êxito em localizar algumas notas digitadas.

Item 3 – Deferido tendo em vista inconsistência já verificada e sanada, para a apuração do índice definitivo, referente ao banco de dados das empresas do Simples Nacional.

Item 4 – Deferido quanto à mudança do cálculo do VAF das empresas geradoras de energia hidroelétricas, calculadas com base na alteração da Lei complementar 158/2017, criado a Declaração Anual da Energia Produzida – DAEP. A da DAEP as empresas informam das saídas e entradas de terceiros e de energia própria e de terceiros “valores contábeis”, a quantidade de energia produzida. Após substitui-se os “valores contábeis” da energia produzida pelo valor decorrente do produto da quantidade de energia produzida x o índice médio fornecido pela ANEEL, permanecendo os demais CFOPs de entradas e saídas inalterados. Item 5 – Deferido, tendo em vista que a solicitação dos dados da DAEP – Declaração Anual da Energia Produzida, estará disponível junto com as demais informações que compõe o índice do Fundo de Participação dos Municípios.

Item 6 – Indeferido com relação à suspensão do prazo de publicação do índice provisório, tendo em vista os prazos estipulados na Lei Complementar 63/90, e quanto aos recursos todos serão julgados até o prazo legal de 30 dias após a publicação do índice definitivo e seu resultado será publicado junto com

a publicação definitiva do índice definitivo de 2019.

Item 7 – Indeferida a disponibilização da Escrituração Fiscal Digital de todas as empresas do regime normal do ICMS na forma como é disponibilizada na Receita Federal, em vista do sigilo fiscal dos dados fornecidos pelos contribuintes, além de já serem disponibilizados os dados dos contribuintes de forma total, através do VAF negativo e positivo, espelhando a sua movimentação econômica.

Item 8 – Indeferido quanto ao julgamento procedente de todas as questões, por uma razão lógica as demandas devidamente comprovadas serão julgadas procedentes, aquelas que não tiverem suporte legal ou elementos probatórios suficientes serão julgadas improcedentes.

Quanto a disponibilização de todas as informações que serviram de base para o cálculo do índice definitivo serão disponibilizadas às prefeituras, quando solicitado.

PROCESSO : 0030.270757/2018-49

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 – Deferido, serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes de SPED ou SIENs e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 24 de agosto de 2018; Item 2 – Deferido que o banco de dados esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 24 de agosto de 2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia solicitado.

Item 3 – Deferido, serão reprocessadas as notas fiscais de entradas de produtos primários, modelo 55, e as notas fiscais avulsas eletrônicas modelos 891 e 893, devido às inconsistências verificadas, após, os novos dados inseridos na apuração do índice definitivo. Item 4 – Deferido, as empresas foram notificadas a apresentarem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2017 do SIEN-Rateio, assim os dados apresentados serão inseridos no índice definitivo de 2019;

Item 5 - que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas, Indeferido por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05.

Item 6 — que julgue procedente o presente recurso. Informamos que foram considerados procedentes aqueles que estão de acordo com a legislação e procedimentos do cálculo do índice e indeferidos aqueles não conformes com os procedimentos e/ou legislação.

PROCESSO : 0030.273403/2018-56

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR IMPROCEDENTE a presente impugnação, termos em que serão processadas todas as possíveis correções ou inconsistências apresentadas. Itens 1, 2 e 3 – Indeferido, por não ser o foro adequado para a solicitação pleiteada e também de não constar elementos probatórios essenciais para a digitação solicitada.

PROCESSO : 0030.273374/2018-22

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 - Deferido que o banco de dados para apuração dos índices estará recebendo informações e dados até o dia 24/agosto/2018.

Item 2. –Deferido que notas de produtor rural colhidas e entregues na agência sejam digitadas, conforme item anterior até 24/agosto/2018.

Item 3 – Deferido parcialmente, as incorreções encontradas na extração do banco de Dados nas notas fiscais, modelo 55, de entrada de produtos primários; notas fiscais avulsas, modelo 55, série 893 e notas fiscais avulsas de produtor rural, mod. 55, série 891, serão sanadas, mas outras informações não procedentes mantidas.

Item 4 – Deferido que as empresas omissas do Sien-Rateio sejam notificadas e suas declarações computadas para a apuração do índice definitivo.

Item 5 – Indeferido as declarações do SIEN - Rateio é espelhada na movimentação total declarada pela empresa, em sua Escrituração Fiscal Digital, assim os valores distribuídos, constantes nos CFOPs válidos para o FPM, são informados na forma que em seu somatório final seja igual ao declarado de forma total em sua inscrição única;

Item 6 – Indeferido que as empresas relacionadas (transporte rodoviário de cargas) sejam incluídas para apresentarem Sien- Rateio por ser contrário à legislação vigente.

Item 7 – Indeferido que inclusão dos Valores Adicionados referentes aos valores dos serviços de transportes interestaduais e intermunicipais rodoviários de cargas prestados pelas empresas, já relacionadas no item 8, pela impossibilidade já mencionada no item anterior; Item 8 - Indeferido que não sejam computados os possíveis valores adicionados das empresas de energia elétricas mencionadas por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto 11908/05 e na Lei Complementar 63/90.

Item 9 – Indeferido que sejam feitas as alterações no Decreto 11908/05 referentes a inclusão do DAEP, empresas simples, Mei e notas Fiscais Avulsas e Notas fiscais avulsa de produtor rural e inclusão empresas transportadoras no SIEN-Rateio pelo motivo das modificações já efetuadas no caso do DAEP, nos casos de NFAe modelo 55, séries 891 e 893, VAF-SN-(PGDAS), houve modificação somente do layout de apresentação e/ou banco de dados a ser extraído e quanto a inclusão das empresas transportadoras no SIEN-Rateio ser por contrário a legislação vigente

Item 10 – Deferido referente à abertura de todos os bancos de dados para recepção de informações, dados retificados e a ser digitados, pois os bancos de dados estarão abertos até o dia 24/agosto/2018.

Item 11 – Deferido parcialmente, tendo em vista os itens procedentes acatados e os contrários a legislação e/ou não comprovados cabalmente serão indeferidos.

PROCESSO : 0030.287906/2018-17

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – Deferido parcialmente, os valores dos índices provisórios publicado no D.O.E 117/2018 serão revistos e as inconsistências observadas serão sanadas para o cálculo do índice definitivo, mas não em sua totalidade das demandas ora questionadas. Item 2 – Julgado no item 6 de forma mais pormenorizada.

Item 3 – Deferido. O Banco de dados utilizado para o cálculo do índice estará recebendo informações por meio eletrônico, até o dia 24 de Agosto próximo, para que todas as Notas Fiscais de Produtor Rural sejam lançadas.

Item 4 – Deferido os valores do VAF das empresas com inscrição no CAD/ICMS/RO, produtor de energia hidroelétrica, foram apurados utilizando-se o valor multiplicado pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deduzidos das entradas no exercício de 2017.

Item 5 - Deferido que sejam incluídos os valores retificados ou a serem retificados das ECD/SPED/GIAM, DAEP, SIEN - Rateio e das notas fiscais de produtores digitadas ou enviadas por meio eletrônico. Todas as informações digitadas ou retificadas serão recepcionadas e computadas para o cálculo do índice definitivo, de acordo com seus prazos legais.

Item 6 — Deferido parcialmente para proceder as seguintes alterações:

6.1— Deferido parcialmente para que sejam computados todas as Declaração do SIEN RATEIO - Ano base 2017. As declarações apresentadas pelas empresas, obrigadas a apresentarem as informações econômico-fiscais, do ano-base de 2017 - SIEN Rateio, serão computadas no índice definitivo;

6.2— Deferido parcialmente, para inclusão das Empresas Geradoras de Energia Hidroelétrica, as empresas geradoras de energia hidroelétrica foram intimadas e as declarações apresentadas serão computadas no índice definitivo na forma preceituada na Lei Complementar 158/2017.

6.3— Deferido parcialmente referente à Pessoa Jurídica - Que seja verificado o registro de entradas das mercadorias nas Notas do Produtor Rural (Produção Primária) das notas emitidas para Pessoa Jurídica do Valor de R\$ 179.866.674.23, algumas inconsistências foram verificadas, outras não foram possíveis por falta de mais elementos para a checagem, além de informações microeconômicas de difícil de checagem neste momento de apuração.

6.4— Deferido parcialmente referente a R\$ 18.514.143,72 (dezoito milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) de notas fiscais de produtores rurais emitidas para pessoa física, da mesma forma do item anterior, o caminho para se tratar destes casos individuais são as agências de rendas e delegacias regionais, pois são naqueles locais que são entregues e digitadas estas notas fiscais.

6.5— Indeferido para requerer que seja autorizada a abertura do sistema e determinado ao responsável pela 2º Delegacia Regional da Receita Estadual/Ji-Paraná a que proceda ao lançamento das notas fiscais relacionadas Anexo I deste recurso administrativo. Como já dito em itens anteriores, a digitação de notas é um assunto a ser tratado diretamente com as agências e delegacias, que não precisam requerer esta abertura, basta um contato via telefone, caso houver algum impedimento a própria delegacia ou agência fará o contato com a Gerência de Arrecadação para dirimir dúvidas.

6.6— Parcialmente procedente que sejam considerados o VAF-Positivo do PGDAS-D valor 386.282.835,20 (trezentos e oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) aplicando a regra estabelecida pelo do Decreto n. 11.908/2005, qual seja, 32% sobre a receita bruta de comercialização, assim chegamos ao valor do VAF Positivo, houve inconsistência na apuração destes dados, mas já foram sanados e os valores substituídos para apuração do índice definitivo na forma que foram declarados.

6.7— Deferido que sejam extraídas da memória de cálculo Notas Fiscais emitidas no ano de 2018, pois, devido a uma inconsistência no sistema de filtro, as notas fiscais do exercício corrente foram computadas no índice provisório. Contudo, este problema já foi resolvido e estas notas já foram excluídas na apuração do índice definitivo.

6.8— Parcialmente Deferido que sejam analisadas todas as Notas Fiscais emitidas no ano de 2017 com valores acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil). A apuração do FPM é feita com base em dados macroeconômicos, tornando impraticável a verificação de cada dado inserido em nossos sistemas. Na medida do possível, sempre analisamos valores que fogem ao padrão das operações normalmente efetuadas. É normal operações com valores em milhões de reais tais como as efetuadas na comercialização de soja e grãos, portanto um filtro de R\$-400.000,00 não espelha uma operação fora do padrão, a não ser por determinado tipo de produtor. De qualquer forma, foram analisadas algumas notas fiscais e, constada a inconsistência de seus dados, foram devidamente excluídas da apuração.

6.9— Deferido que seja analisada a informação referente à empresa com VAF negativo (JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA), neste quesito o Valor do VAF das empresas com regime normal apresentou inconsistências, já sanadas e o VAF da empresa agora constante no índice definitivo espelha os registros efetuados na Escrituração Fiscal Digital.

6.10— Parcialmente Deferido que o Departamento de Fiscalização apure as inconsistências do VAF Negativo das empresas no município de Ji-Paraná, baseado nos dados do FPM com estoque inicial e final. Esta operação ainda não está concluída, mas os dados retificados até o prazo legal para retificações foram computados para a apuração do índice definitivo.

Item 7 – Indeferido que seja suspenso o prazo final de publicação do FPM/ICMS definitivo até o

juízo final de todos os recursos apresentados, oportunizando o direito da ampla defesa e o contraditório. Por ser contrário ao que determina o Decreto n. 11.908/05 e a Lei complementar n. 63/90 não há como ser acatado. Ademais, todos os recursos apontados serão julgados até o prazo para publicação do índice, sendo realizadas todas as correções necessárias para tal fiel atendimento ao que foi julgado.

Item 8 – Indeferido quanto ao julgamento procedente de todas as questões, por uma razão lógica, as demandas devidamente comprovadas serão julgadas procedentes, aquelas que não tiverem suporte legal ou elementos probatórios suficientes serão julgadas improcedentes. Quanto à disponibilização de todas as informações que serviram de base para o cálculo do índice definitivo serão disponibilizadas às prefeituras, quando solicitadas.

PROCESSO : 030.279992/2018-86

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 – Indeferido, quanto à manutenção do índice provisório para o município, tendo em vista a existência de bancos dinâmicos, processados mesmos após a publicação do índice provisório, correções de bancos de dados, de dados incorretos e possíveis demandas acatadas através de impugnações.

Item 2. – Parcialmente deferido. No que tange às notas fiscais de entrada de produto primário, mod 55, frente a emissão de nota fiscal de produtor rural, modelo 4 do Anexo I, Indeferido, devido a inconsistência dos dados apresentados. Quanto a abertura do banco de dados para digitação de notas, Deferido, pois, o banco de dados esteve aberto até o dia 24 de agosto. Quanto aos dados apresentados das notas emitidas e não digitadas, Indeferido, visto que os dados são inconsistentes, pois, em teste aleatório, logamos êxito em localizar algumas notas digitadas.

Item 3 – Deferido tendo em vista inconsistência já verificada e sanada, para a apuração do índice definitivo, referente ao banco de dados das empresas do Simples Nacional.

Item 4 – Deferido quanto à mudança do cálculo do VAF das empresas geradoras de energia hidroelétricas, calculadas com base na alteração da Lei complementar n. 158/2017. Por meio da Declaração Anual da Energia Produzida – DAEP as empresas informam os valores contábeis das saídas e entradas de terceiros e das saídas de energia produzida, bem como a quantidade de energia produzida. Após, substitui-se os “valores contábeis” da saída de energia produzida pelo valor decorrente do produto da quantidade de energia produzida x o índice médio fornecido pela ANEEL, conforme determinação constante na lei complementar supracitada, permanecendo os demais CFOPs de entradas e saídas inalterados.

Item 5 – Deferido, tendo em vista que os dados da DAEP – Declaração Anual da Energia Produzida, estarão disponíveis junto com as demais informações que compõem o índice do Fundo de Participação dos Municípios.

Item 6 – Indeferido com relação à suspensão do prazo de publicação do índice provisório, tendo em vista que os prazos estão estipulados na Lei Complementar 63/90. Quanto aos recursos todos serão julgados até o prazo legal de 30 dias após a publicação do índice definitivo e seu resultado será publicado junto com a publicação definitiva do índice definitivo de 2019.

Item 7 – Indeferida a disponibilização da Escrituração Fiscal Digital de todas as empresas do regime normal do ICMS na forma como é disponibilizada na Receita Federal, em vista do sigilo fiscal dos dados fornecidos pelos contribuintes, além de já serem disponibilizados os dados dos contribuintes de forma total, através do VAF negativo e positivo, espelhando a sua movimentação econômica.

Item 8 – Indeferido quanto ao julgamento procedente de todas as questões, por uma razão lógica, as demandas devidamente comprovadas foram julgadas procedentes, aquelas que não tiveram suporte legal ou elementos probatórios suficientes foram julgadas improcedentes.

Quanto à disponibilização de todas as informações que serviram de base para o cálculo do índice definitivo serão disponibilizadas às prefeituras, quando solicitado.

PROCESSO : 0030.27391812018-56

**INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ASSUNTO :
RECURSO IPM 2019**

CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

1) **improcedente** da ilegalidade da supressão de receitas de vendas de mercadorias lançadas em códigos fiscais de saídas de mercadorias, na metodologia de cálculo do valor adicionado fiscal (VAF), para fins de rateio da partilha do IPM/ICMS: não foram suprimidos códigos fiscais de saídas de mercadorias;

1.1) **improcedente** da atualização do preço médio definido pela ANEEL no VAF/2017/2019, por ser o índice oficial e o correto para o cálculo do valor da produção própria das usinas hidroelétricas em relação às operações realizadas em 2017;

1.2) **improcedente** tendo em vista não existir supressão de CFOPs e sim uma falha na migração dos registros da EFD, já atualizados, sanados e computados para o índice definitivo.

2) **procedente** da inclusão de lançamentos no cômputo do VAF dos valores apurados pela empresa Termo Norte Energia S/A., informações já declaradas e computadas para o índice definitivo;

3) **procedente** da inclusão dos lançamentos no cômputo do VAF/SIEN/RATEIO dos valores apurados pela empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A. – Ceron/Eletrobrás, por problemas na contabilidade deixaram de enviar a declaração, já enviada e computada para o índice definitivo;

4) **procedente** da exclusão do VAF negativo de empresas obrigadas a declaração de rateio/do sistema interligado de Notas – SIEN/RATEIO, inconsistência já devidamente sanada e computada para o índice definitivo;

5) **procedente** da exclusão das notas fiscais emitidas em 2018 e que integraram o VAF de 2017, já devidamente sanada e computada para o índice definitivo;

6) **parcialmente procedente**, haviam sido computadas em duplicidade as NFA-e emitidas pelos produtores rurais, bem como as NF-e de entrada emitidas pelos frigoríficos. Sendo que para o índice definitivo serão consideradas apenas as NF-e de entrada. Em relação às operações com soja e milho, a alegação é improcedente, visto que não se trata de duplicidade, mas sim de ajuste de preço que deve ser considerado, para que espelhe o valor total real da venda.

7) **improcedente** da exclusão das notas fiscais de saída, modelo 4, promovidas por produtores rurais por duplicidade de lançamento com as notas fiscais de entrada, pois estas notas não são digitadas, visto que há um bloqueio no sistema. De qualquer forma, foi efetuada a verificação e conferência das notas apresentadas pela impugnante (Documento 7) e confirmada a não digitação

8) **procedente** da exclusão das notas fiscais eletrônicas, modelo 55, canceladas e/ou com erro de digitação, notas fiscais com CFOP'S excludentes do VAF e cuja descrição dos produtos não se enquadra como agropecuários, já retiradas no computo do índice definitivo;

9) **parcialmente procedente** da exclusão do VAF o arquivo de notas fiscais avulsas eletrônicas, modelo 55, de emissão pelo Fisco Estadual, procedente somente para retirada no computo da “Produção Total” permanecendo no computo do “VAF Total”;

10) **procedente** da inclusão das notas fiscais de produtores rurais/2017 ainda não digitadas, já apresentadas à Sefin. A digitação ficou aberta até dia 24/08/2018. http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/id/15929835

PROCESSO : 0030.287824/2018-64

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA ASSUNTO :
RECURSO IPM 2019**

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação termos em que serão processadas todas as possíveis correções ou inconsistências apresentadas. Item 1 – Deferido, que o banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico

até o dia 24/agosto/2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto além da data solicitada. Item 2 – Deferido, os valores retificados ou a serem retificados do SPED, da Nota Fiscal Eletrônica, SIEN-Rateio e das Notas Fiscais de Produtores serão considerados, observando-se a legislação específica para retificação das informações. Item 3 – Deferido, com referencia as notas fiscais avulsas de produtores rurais, mod. 55, série 891, foram retiradas todas as inconsistências e sanados os bancos de dados para apuração do índice definitivo.

Item 4 – Deferido, com referencia ao Banco de dados referentes ao PGDAS-D das empresas do Simples Nacional, constatadas inconsistências já verificados e sanadas para a apuração do índice definitivo.

Item 5 – Deferido parcialmente quanto ao reprocessamento do SPED Fiscal das empresas foram encontradas inconsistências na extração dos dados, já sanadas para a apuração do índice final. Quanto à alegação da não emissão de nota fiscal de produtor rural, modelo 4, sem a devida emissão da nota fiscal de entrada da NFe, mod.55, da empresa comercial ou industrial impossível a checagem e veracidade dos dados neste momento pelos motivos expostos.

Item 6 — Indeferido, referente a notificação das empresas que que possivelmente deixaram de contabilizar ou enviar via SPED as notas fiscais eletrônicas modelo 55, devido não ser objeto do escopo desta apuração do FPM que devem espelhar a Escrita Fiscal enviada pelo Sped e ser objeto de fiscalização por parte deste Ente tributante.

Item 7 – Indeferida a disponibilização da Escrituração Fiscal Digital de todas as empresas do regime normal do ICMS, na forma como é disponibilizada na Receita Federal, em vista do sigilo fiscal dos dados fornecidos pelos contribuintes, além de já serem disponibilizados os dados dos contribuintes de forma total, através do VAF negativo e positivo, espelhando a sua movimentação econômica.

Item 8 – Deferido, desde a apuração do índice provisório esta forma de apuração já estava sendo praticada, através da DAEP – Declaração Anual da Energia Produzida. Foram feitas as intimações às empresas omissas e suas declarações foram computadas na apuração do índice definitivo. A disponibilização da DAEP foi feita às Prefeituras que solicitaram, trata-se de informação disponibilizada junto com a memória de cálculo.

Item 9 – Indeferido quanto ao julgamento procedente de todas as questões, por uma razão lógica, as demandas devidamente comprovadas serão julgadas procedentes, aquelas que não tiverem suporte legal ou elementos probatórios suficientes serão julgadas improcedentes. Quanto à disponibilização de todas as informações que serviram de base para o calculo do índice definitivo, serão disponibilizadas às prefeituras, quando solicitado.

PROCESSO : 030.287869/2018-39

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 – Indeferido, quanto à manutenção do índice provisório para o município, tendo em vista a existência de bancos dinâmicos, processados mesmos após a publicação do índice provisório, correções de bancos de dados, de dados incorretos e possíveis demandas acatadas através de impugnações.

Item 2. – Parcialmente deferido. No que tange às notas fiscais de entrada de produto primário, mod 55, frente a emissão de nota fiscal de produtor rural, modelo 4 do Anexo I, Indeferido, devido a inconsistência dos dados apresentados. Quanto a abertura do banco de dados para digitação de notas, Deferido, pois, o banco de dados esteve aberto até o dia 24 de agosto. Quanto aos dados apresentados das notas emitidas e não digitadas, Indeferido, visto que os dados são inconsistentes, pois, em teste aleatório, logramos êxito em localizar algumas notas digitadas.

Item 3 – Deferido tendo em vista inconsistência já verificada e sanada, para a apuração do índice definitivo, referente ao banco de dados das empresas do Simples Nacional.

Item 4 – Deferido quanto à mudança do cálculo do VAF das empresas geradoras de energia hidroelétricas, calculadas com base na alteração da Lei complementar 158/2017, criado a Declaração

Anual da Energia Produzida – DAEP. A da DAEP as empresas informam das saídas e entradas de terceiros e de energia própria e de terceiros “valores contábeis”, a quantidade de energia produzida. Após substituí-se os “valores contábeis” da energia produzida pelo valor decorrente do produto da quantidade de energia produzida x o índice médio fornecido pela ANEEL, permanecendo os demais CFOPs de entradas e saídas inalterados. Item 5 – Deferido, tendo em vista que a solicitação dos dados da DAEP – Declaração Anual da Energia Produzida, estará disponível junto com as demais informações que compõem o índice do Fundo de Participação dos Municípios.

Item 6 – Indeferido com relação à suspensão do prazo de publicação do índice provisório, tendo em vista que os prazos estão estipulados na Lei Complementar 63/90. Quanto aos recursos todos serão julgados até o prazo legal de 30 dias após a publicação do índice definitivo e seu resultado será publicado junto com a publicação definitiva do índice definitivo de 2019.

Item 7 – Indeferida a disponibilização da Escrituração Fiscal Digital de todas as empresas do regime normal do ICMS na forma como é disponibilizada na Receita Federal, em vista do sigilo fiscal dos dados fornecidos pelos contribuintes, além de já serem disponibilizados os dados dos contribuintes de forma total, através do VAF negativo e positivo, espelhando a sua movimentação econômica.

Item 8 – Indeferido quanto ao julgamento procedente de todas as questões, por uma razão lógica, as demandas devidamente comprovadas foram julgadas procedentes, aquelas que não tiveram suporte legal ou elementos probatórios suficientes foram julgadas improcedentes.

Quanto à disponibilização de todas as informações que serviram de base para o cálculo do índice definitivo serão disponibilizadas às prefeituras, quando solicitado.

PROCESSO : 0030.268421/2018-16

INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICÍPIO URUPÁ

ASSUNTO : RECURSO IPM 2019

CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, termos em que serão processadas todas as possíveis correções ou inconsistências apresentadas.

Item 1 – Deferido, os bancos de dados utilizados para o cálculo do índice estejam recebendo informações por meio eletrônico, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até 14 de agosto no caso de Escrituração Fiscal e até o dia 24 agosto, no caso de digitação de notas de produtor.

Itens 2 – Deferido, que o banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 24/agosto/2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia solicitado.

Item 3 – Deferido parcialmente, serão conferidas e reprocessadas as informações do Valor Adicionado Fiscal (itens 01, 05 e 06) referentes à Produção Primária e SIEN-Rateio pelos motivos já mencionados. Os valores já foram conferidos e as inconsistências já saneadas para a apuração do índice definitivo.

Item 4 - Deferido, foram notificadas as empresas constantes no item 04 desta impugnação para que apresentem as informações econômico-fiscais do ano-base de 2017, via SIEN-RATEIO, e as declarações apresentadas foram computadas na apuração do índice definitivo. Item 5 – Indeferido, de se não computar o valor adicional fiscal das usinas hidroelétricas por ser contrário ao que está determinado expressamente no Decreto n. 11.908/05.

Item 6 – Deferido parcialmente, tendo em vista os itens procedentes acatados e os contrários a legislação e/ou não comprovados cabalmente serão indeferidos.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ficam os municípios do Estado de Rondônia intimados das decisões proferidas nos recursos de impugnação apresentados em face aos Índices de Participação dos Municípios provisórios, para o exercício de 2019, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 005/2018

/CRE/SEFIN, de 29/06/2018, publicada do DOE n. 117, de 29/06/2018, conforme o ANEXO II desta resolução, nos termos do artigo 21 do Decreto n. 11908, de 12/12/2005.

MARCELO HAGGE SIQUEIRA
Secretário de Estado de Finanças Adjunto

WILSON CEZAR DE CARVALHO
Coordenador-Geral da Receita Estadual